

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FENOMENO EM CONSTRUÇÃO: o papel das universidades na construção da cultura jurídico simbólica da dignidade da pessoa humana e seus reflexos nas instituições de direito.**

Leandro Antonio Borges <sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho pretende refletir qual o papel das universidades na construção de uma cultura jurídica simbólica em torno do que é dignidade da pessoa humana, que possa influenciar a identidade dos operadores do direito e por consequência a instituições. Para tanto, primeiro se identificou alguns argumentos que afirmam existir um abismo entre a teoria e a proteção efetiva dos direitos humanos. Em seguida, foram utilizados estudos empíricos já publicados sobre o domínio e utilização dos direitos humanos no Judiciário, estabelecendo inferências importantes sobre tais dados. Por fim, estabeleceu uma correlação entre a cultura jurídica simbólica, presente na identidade dos operadores do direito, e o papel das universidades nesta construção. Como conclusão principal o artigo identificou uma correlação entre o ensino isolado de teorias abstrata e gerais dos direitos humanos nas universidades e a insipiente prática de proteção e reparação a violações dos mesmos direitos.

**PALAVRAS-CHAVE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. UNIVERSIDADE. IDENTIDADE. CULTURA JURÍDICA. ENSINO JURÍDICO.**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UFJF, professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior - leandro@gomeseborgesadvogados.com

## INTRODUÇÃO

Constantemente os Direitos Humanos são vistos como uma promessa para real autonomia e libertação do homem de forma universal. Porém, sua realização prática ainda parece se situar em uma posição muito distante e abstrata em relação às teorias construídas e desenvolvidas sobre o tema nos últimos tempos.

Em uma análise pontual, podemos observar, com certa frequência, que o discurso de muitos operadores do direito afina-se com as teorias avançadas de Direitos Humanos. Entretanto, ao lado disso, coexiste uma baixa inserção prática em decisões e atuações diárias destes operadores, que acabam por arrefecer todo potencial emancipatório contido nas teorias.

Fortes suspeitas recaem sobre a forma em que estas teorias se consolidam na identidade dos operadores, reflexo de um ensino desvinculado do cotidiano de violações. Isto fica mais evidente ao observarmos que existe um distanciamento entre a realidade do operador e a realidade das vítimas, o que dificulta uma compreensão concreta, para além da teoria abstrata. Isso ocorre, talvez, porque as teorias desenvolvidas e ensinadas na academia, muitas vezes abstratas e generalizantes, acabam por anestesiar uma sensibilidade para situações reais de violações de direito.

Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho é tentar construir um paralelo entre o ensino jurídico e a identidade do operador do direito, de forma a melhor entender, mapear e refletir novos horizontes para o ensino dos Direitos Humanos.

Para tanto, seguiu a seguinte linha metodológica: (a) primeiro, nesta introdução, identificou alguns argumentos que afirmam existir um abismo entre a teoria abstrata e a efetiva proteção e reparação a violações a dignidade da pessoa humana; (b) segundo, utilizando como base de análise estudos empírica já publicada, estabeleceu-se inferências a dados que permitiram refletir sobre a cultura jurídica simbólica dos Direitos Humanos, em especial da dignidade da pessoa humana, presente na identidade dos operadores do direito e, por consequência, nas instituições jurídicas; (c) terceiro, estabeleceu uma correlação entre a cultura

jurídica simbólica, presente na identidade dos operadores do direito, e o papel das universidades nesta construção; e (d) por fim, destacou o relevante papel das universidades na formação de operadores do direito mais próximo de uma dimensão real e humana das ciências jurídica, em especial no ensino dos Direitos Humanos, na busca de um reconhecimento de uma definição de dignidade de pessoa humana reconhecidamente como um fenômeno em constante construção.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Existe uma grande controvérsia em torno do conteúdo do que seja dignidade da pessoa humana. Desta forma, várias dimensões se abrem na tentativa de definir e conceituar o que seja esta dignidade dirigida e protetiva da pessoa humana.

Isso provavelmente ocorre pela ideia de dignidade guarda íntima relação com as complexas e imprevisíveis manifestações da personalidade humana. Com isso, percebe uma dificuldade de esboçar uma definição fechada do conteúdo desta dignidade da pessoa (SARLET, 2007, p. 361).

Historicamente, no período pós-guerra, após o mundo ter vivenciado inúmeros horrores e atentados contra a humanidade, os debates sobre Direitos Humanos ganharam força e relevância, e, com ele, a necessidade de definição e proteção da dignidade da pessoa humana. A partir deste período, os Direitos Humanos passaram, com maior frequência, a se inserir na agenda jurídica contemporânea, como base de transformação para relações humanas mais justas e dignas. Para atingir o intento de ampliação, proteção e dignificação do homem, pelo simples fato de ser humano, seria, em princípio, necessário formar conceitos homogêneos e multiplicáveis da dimensão universal do seja dignidade da pessoa humana. Estes conceitos foram, pouco a pouco, sendo construídos por inúmeros discursos teóricos que fundamentaram e legitimaram tais direitos.

Esse processo evolutivo de reflexões e teorizações, acabou influenciando o desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas normativos, principalmente no plano internacional, que, em maioria das vezes, se definiu na construção de

princípios orientadores gerais, abstratos e teóricos que apontaram para um consenso e uma universalização teórica.

Entretanto, toda essa valiosa construção teórica universal, de grande importância para fortalecer os debates sobre os Direitos Humanos, teve baixa inserção prática. Tanto é assim, que Norberto Bobbio (2004, p.62), na obra “A Era do Direito”, no início do capítulo intitulado “Direito do Homem e Sociedade”, leciona:

Tendo sempre essa distinção, a fim de não confundir dois planos que devem se manter bem distintos, pode-se afirmar, em geral, que o desenvolvimento da teoria e da prática (mais da teoria do que da prática) dos direitos do homem ocorreu, a partir do final da guerra, essencialmente em duas direções: na direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação.

Desta forma, com certa frequência, podemos observar na contemporaneidade, como talvez seja próprio do Estado Moderno, que a construção jurídica dos Direitos Humanos, e, por consequência, a necessidade de proteção de uma dignidade da pessoa, se fez, muitas vezes, por meio de teorias e leis gerais e abstratas. Basta observar, o lugar comum da afirmação teórica de que a pessoa é digna de proteção somente por ser humano.

Porém, esta abstração causa, de certo modo, um distanciamento entre as teorias fundantes dos Direitos Humanos e a efetiva proteção prática da dignidade. Neste sentido, Norberto Bobbio (2004, p.62) destacou:

Num Discurso Geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidade muito desiguais.

Apesar da importância da teoria construída para um discurso universal e fundante dos Direitos Humanos, este distanciamento e descompasso entre a abstração teórica e a prática real foi, por algumas vezes, apontada por autores

como um problema sintomático e impeditivo da realização efetiva de proteção da dignidade humana.

Como efeito, muitos destes direitos nunca foram efetivamente respeitados ou, quando muito, foram respeitados seletivamente, conforme interesses e capacidades de interpretação social dos ditames teóricos e legais genéricos (SANTOS, 2014, p. 78).

O interessante é observar que muito deste distanciamento permanece latente na própria academia, altamente intelectualizada, mas distante da realidade das vítimas e das sutis situações de violação dos Direitos Humanos, muitas vezes, por não compreender qual dignidade deve ser protegida no caso concreto. De certo, muito desta teórica abstrata continua sendo, assim, reproduzida nos cursos jurídicos.

Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 199) ressalta que este distanciamento talvez seja uma marca da ideologia da atual academia, que na busca incessante, e as vezes insana, da autonomia e da verdade, acaba desenvolvendo teorias nebulosas e distantes, que negam por vezes a realidade. Neste sentido, Boaventura (2010, p. 199) destaca:

Aliás, a investigação foi sempre considerada o fundamento e a justificação da educação de “nível superior” e a “atmosfera de investigação”, o contexto ideal para o florescimento dos valores morais essenciais à formação do caráter.

A marca ideológica do desinteresse e da autonomia na busca da verdade fez com que o prestígio se concentrasse na investigação pura, fundamental ou básica e que incluísse nesta as humanidades e as ciências sociais. Daí a dicotomia entre a teoria e prática e a prioridade absoluta da primeira.

No mesmo sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 62) destacou o mesmo fenômeno:

Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas

débeis), em direitos propriamente ditos (isto é no sentido em que os juristas falam de “direito”).

Daqui, resulta uma enorme discrepância entre o quadro legal e teórico dos Direitos Humanos, em regra abstrato e avançado, e as práticas reais de proteção e reparação exercidas por operadores do direito (SANTOS, 2014, p. 78). Isso fica claro ao percebermos que os institutos e as instituições jurídicas não demonstram ser efetivamente capazes de proteger a dignidade da pessoa humana em suas múltiplas e complexas aspirações.

Entretanto, isso não significa negar a importância das instituições jurídicas como instrumento forte e necessário de proteção a dignidade da pessoa. Até porque, não nos parece razoável negar as instituições jurídicas como instrumento emancipatório e fortalecedor dos direitos do homem, mas reafirma-los sobre um outro plano menos abstrato e teóricos. O que se busca, em última instância é um revigoramento convergente, mais sensível e concreto entre a evolução do pensamento filosófico sobre dignidade da pessoa humana e uma efetiva proteção pelas instituições jurídicas. Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 362), em seu artigo sobre as Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana, destaca:

Com efeito, se por vezes a Filosofia posiciona-se, de modo equivocado, como blindada ao Direito (embora seja o Direito, e não a Filosofia, quem acaba por definir — e decidir — qual a dignidade que será objeto de tutela do Estado e, além disso, qual a proteção que este pode assegurar àquela), este não deve e nem pode — ou, pelo menos, não deveria — trilhar o mesmo caminho. Tal já se justifica, entre outros fatores, pelo fato de que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

Talvez, a justificativa de tal cenário se credita, em grande parte, a um despreparo dos operadores do direito em lidar com situações reais, e muitas vezes sutis, de violação dos Direitos Humanos, o que resulta em uma proteção

inadequada da dignidade humana. Acredita-se existir, entranhado na cultura jurídica simbólica dos operadores, uma abstração excessiva do que são efetivamente os Direitos Humanos. Talvez, espelho da academia, que apresenta em si, diversas tensões e contradições entre a teoria e prática de tais direitos.

Com isso, muitos operadores do direito reconhecem a importância dos Direitos Humanos e, até mesmo, elegem a dignidade da proteção humana como maior cânone deste direito, entretanto apresentam, paradoxalmente, inestimáveis déficits de juízo social e de realidade dos contextos de violação. Muito provavelmente, isto é reflexo da formação simbólica absorvida na universidade e que influenciou a construção da identidade do operador do direito ao longo da sua vida acadêmica.

A questão é que muitas vezes a simbologia dos Direitos Humanos desenvolvida nas universidades é calcada em teorias abstratas, distante dos contextos variados e reais a serem enfrentados no cotidiano pelo operador do direito. Todos sabem e elegem em grau máximo a proteção a dignidade das pessoas, mas poucos são capazes de reconhecer, em suas mais sutis apresentações, qual seria as inúmeras facetas e particularidades desta dignidade.

Desta forma, o operador acaba por absorver um simbolismo abstrato dos Direitos Humanos, que não o capacita, nem o desenvolve nas habilidades necessárias para estar apto e sensível na identificação das vítimas e situações sutis de diferentes contextos de violação da dignidade.

Boaventura de Souza Santos (2014, p. 464), argumenta que existem três fraquezas que corroboram para tal cenário: A primeira é que os operadores do direito são excessivamente técnicos e assentam seu aprendizado em pedagogias retrógradas. A segunda fraqueza reside no pouco relevo dado aos Direitos Humanos como um dos pilares fundamentais de uma ordem jurídica democrática. A terceira está na irrelevância de uma formação contínua e permanente da contextualização e aplicação dos Direitos Humanos, sempre identificando novas formas de proteção e violação da dignidade humana em suas múltiplas apresentações.

Pode-se constatar, assim, fortes indícios que apontam para um necessário repensar do ensino jurídico dos Direitos Humanos, que parece encontra-se defasado e descontextualizado da realidade prática. Entretanto, para melhor aproximar desta conclusão, é necessária uma investigação mais detalhada, que demonstre qual a influência e o papel das universidades na formação e na construção da identidade de uma cultura jurídica simbólica dos Direitos Humanos, em especial do que seja dignidade da pessoa humana.

## **2 O DISTANCIAMENTO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA EMPIRICAMENTE OBSERVADO NAS INSTUIÇÕES JURÍDICAS**

Boaventura de Souza Santos (2014, p. 98) destaca a importância dos tribunais, enquanto instituições jurídicas, como fonte de aferir a aplicação e efetivar a reparação a violações dos Direitos Humanos. Neste sentido, leciona:

Os tribunais são uma instituição crucial para aferir da qualidade e da intensidade da vivencia democrática no nosso país. De pouco valem os direitos, se não se podem exercer adequadamente e se, quando violados, são deficientes ou mesmo inexistentes os meios de repor a legalidade que eles implicam. A garantia de exercício efetivo dos direitos humanos não cabe, de modo nenhum, em exclusivo aos tribunais, mas estes têm de ser um vigilante atento, pronto e eficaz contra as violações desses direitos.

Baseado nisso, é importante apurar como está a qualidade e a intensidade da vivencia democrática no Brasil, por uma análise do exercício dos tribunais brasileiros. Isto, não só, demonstraria a qualidade da vivencia democrática nos tribunais brasileiros, mas também, confirmaria empiricamente um paralelo entre o conhecimento sobre Direitos Humanos e a efetiva aplicação e proteção da dignidade da pessoa humana no exercício cotidiano dos operadores do direito.

Neste sentido, relevante é o trabalho desenvolvido por um grupo de pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas, que realizou a pesquisa empírica intitulada “Direitos Humanos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

concepção, aplicação e formação” (SILVA, et al., 2011). Este trabalho coletivo teve como objetivo principal investigar, por meio do levantamento de dados empiricamente observados, o grau de efetivação e proteção da dignidade da pessoa humana, bem como o grau de familiaridade dos magistrados com os Direitos Humanos.

Os resultados deste relevante trabalho foram reunidos e publicados no livro intitulado “Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade” (2011), que apresentaram dados preocupantes quanto a tímida aplicação dos Direitos Humanos e baixa proteção da dignidade pelo judiciário brasileiro. Especificamente no segundo capítulo do referido livro (SILVA et al , 2011), foi apresentado, em um artigo científico muito bem fundamentado, os dados empiricamente levantados após entrevistas a juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que refletem um panorama da cultura jurídica simbólica da dignidade da pessoa humana presentes nas instituições jurídicas.

As entrevistas foram orientadas por um questionário que contemplou perguntas relacionadas as características pessoais do magistrado, como formação universitária e sua concepção teórica sobre a aplicação dos Direitos Humanos, bem como o grau de utilizações específicas das principais normas internacionais sobre os mesmos direitos (SILVA et al 2011, p. 54). Os resultados permitiram aferir o grau de utilização das normativas de proteção dos Direitos Humanos, bem como a concepção teórica que os magistrados possuem sobre a temática.

Inicialmente a pesquisa mapeou o importante dado: o perfil étnico dos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, baseado pela cor ou raça auto declarado. Sobre este assunto a pesquisa constatou:

Os percentuais mais impressionantes – porém não surpreendentes – referem-se à cor ou à raça dos juízes e desembargadores entrevistados. Se no universo da primeira instância os autodeclarados brancos somaram 87% do total, seria de esperar que a maioria dos desembargadores entrevistados (os membros mais antigos do Tribunal de Justiça) fosse branca. As expectativas confirmaram-se: 94,87% dos desembargadores declararam-se brancos, havendo entre os restantes um auto declarado preto e outro

indígena. O fato de não existirem negros na segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destoa até mesmo da composição atual do Supremo Tribunal Federal, que desde 2003 conta com um membro negro, o ministro Joaquim Barbosa (SILVA et al 2011, p. 60-61)

Esta constatação da pesquisa pode evidenciar um provável perfil dos julgadores que, talvez, não fique tão claro nos números puros. Porém, uma reflexão mais cuidadosa deste dado, pode-se inferir um judiciário distante e que desconhece os contextos reais e cotidianos de violação dos Direitos Humanos, frente a uma maioria julgadora branca e elitista. Da mesma forma, aponta para um judiciário que pode tender a fixar um modo de vida próprio, não podendo ser capazes de identificar certos tipos de dignidades próprios de certos modos de vida.

Isto fica mais evidente quando a pesquisa traça um paralelo com a realidade da população brasileira:

No entanto, pardos e negros formam 44,6% da população brasileira, segundo dados do Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, diante do que se confirma a intensa exclusão da população negra/parda da carreira da magistratura. (SILVA et al 2011, p. 61)

Da mesma forma, reforçando o argumento do desconhecimento dos julgadores sobre os contextos reais e cotidianos de violação dos Direitos Humanos, soma-se o fato de que 87,2% dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmam nunca ter participado de instituições, ONG ou movimentos de Direitos Humanos, sendo que este número sobe para 93,3% quanto aos juízes de primeiro grau (SILVA et al, 2011, p. 69).

Os dados, constatados pela pesquisa publicada confirmam empiricamente que o nosso judiciário (e não nos surpreenderia se estes dados se repetissem nas faculdades de direitos), é formado por uma elite branca, nascida e criada nos grandes centros, que provavelmente não desenvolveram, ao longo de suas vidas e carreiras, habilidades e capacidades de perceber e reconhecer vítimas e situações sutis de violação da dignidade da pessoa humana.

Este quadro torna-se alarmante quando observado que, boa parte dos julgadores, sequer detém uma formação mínima, ainda que teórica e abstrata, para aplicação de princípios e normas que protejam os Direitos Humanos, e, por consequência a dignidade da pessoa humana. É o que apontou a pesquisa publicada, quando detectou que mais da metade dos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmam não ter realizado nenhum estudo sobre Direitos Humanos (SILVA et al, 2011, p. 65).

Ao lado disso, como reflexo direto do baixo contato dos julgadores com estudos ligados a temas e contextos sobre Direitos Humanos, a pesquisa publicada aponta para um pensamento retrogrado dos julgadores sobre o que *são e como devem ser aplicados* as regras e os princípios orientadores para uma efetiva proteção dos Direitos Humanos e reconhecimento da dignidade da pessoa. Neste sentido, a pesquisa descreve:

Com relação aos desembargadores entrevistados na segunda fase da pesquisa, encontramos os seguintes percentuais: 5,1% dos magistrados entrevistados firmaram serem valores jurídicos que não possuem aplicabilidade efetiva; 43,6% dos desembargadores participantes consideraram que os direitos humanos são princípios meramente supletivos, aplicáveis diante da ausência de regras específicas; 41% dos desembargadores entrevistados afirmaram serem normas jurídicas plenamente aplicáveis; por último, 10,3% combinaram dois ou mais conceitos (SILVA et al, 2011, p. 82).

A pesquisa publicada também apontou que existe não só um despreparo, mas, também, uma fraca e baixa importância ao desenvolvimento e estudo de temas ligados aos Direitos Humanos. Principalmente entre os desembargadores, visto que 41% destes responderam negativamente a questão: se gostaria de realizar cursos sobre Direitos Humanos caso tivesse oportunidade. O contraponto animador, mas ainda insipiente, apontado pela pesquisa publicada, é que 43,8% dos juízes de primeira instância gostariam de realizar cursos sobre Direitos Humanos, desde que fossem de curta duração (SILVA et al, 2011, p. 68).

Neste sentido, podemos inferir dos dados da pesquisa publicada, que urge uma necessária e profunda reflexão sobre o ensino dos Direitos Humanos, que

parece se refletir no sistema de justiça, como mais adiante ficara comprovado, pela baixa aplicação das normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Boaventura de Souza Santos (2014, p. 463) bem pontua a questão ao afirmar que “todas estas mudanças obrigam a repensar profundamente o sistema de justiça e, mais em geral, o próprio perfil da cultura judiciária. Não haverá reformas eficazes se não houver uma cultura judiciária que as sustente.”

Ao lado desta baixa e fraca formação dos julgadores no tema Direitos Humanos, encontram-se dados da pesquisa publicada que demonstram uma, também, baixa utilização e aplicação dos Direitos Humanos nas decisões judiciais. Por certo, tais dados apontam para um paralelo entre a formação jurídica dos julgadores, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e sua efetiva proteção. Tanto é assim, que a pesquisa publicada concluiu por inferências aos dados:

Nessa mesma linha de raciocínio, vale ressaltar que os dados apontados autorizam a inferência de que a baixa utilização dos direitos humanos no processo de tomada e fundamentação das decisões judiciais ocorre em virtude de razões outras, como, por exemplo, o desconhecimento acerca do funcionamento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como a dificuldade correlata de reconhecimento da incidência de disposições envolvendo tais direitos no caso submetido à apreciação jurisdicional, mas não pela crença de que a decisão envolvendo a matéria eventualmente carecerá de exequibilidade (SILVA et al. 2011, p. 87).

Porém, não é somente o ineficiente estudo e conhecimento sobre Direitos Humanos que influencia a fraca e baixa aplicação e proteção a dignidade da pessoa humana. Basta atentar que a pesquisa publicada infere, como um dos fundamentos para baixa utilização dos Direitos Humanos no processo de tomada de decisão judicial, uma dificuldade correlata de reconhecimento das situações de violação que, de certo, são muitas vezes sutis. Tanto é assim, que a pesquisa publicada relata:

Assim, totalizam 76% os que apenas ocasionalmente atuaram em tais feitos ou nestes nunca exerceram seu ofício. Por outro lado, paradoxalmente, a maioria dos juizes entrevistados declarou que os direitos humanos são normas plenamente aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo que não são aplicadas efetivamente, no entanto, por não serem imanentes aos casos judiciais que lhes foram submetidos. (SILVA et al. 2011, p. 87)

Estes dados deixam claro uma inabilidade dos julgadores de identificarem vítimas e situações, muitas vezes sutis, de violação da dignidade humana.

Tudo isso demonstrar que a cultura jurídica simbólica dos operadores do direito, está calcada em uma base bastante teórica, abstrata e com baixa capacidade de reconhecimento da figura da vítima, bem como uma dificuldade de perceber situações sutis de exclusão e violação da dignidade da pessoa humana.

### **3 PARALELO ENTRE A CULTURA JURÍDICA SIMBÓLICA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO OPERADOR DO DIREITO QUE REFLETIRÁ NAS INSTUIÇÕES**

Os dados empiricamente apresentados no item anterior são preocupantes e sintomáticos. Eles apontam para um possível paralelo entre a formação da identidade do operador do direito e a estabelecida cultura jurídica simbólica do que sejam os Direitos Humanos, em especial o que seja dignidade da pessoa.

Por isso, é importante realizar uma melhor investigação deste paralelo, utilizando agora padrões argumentativos, que permitam melhor refletir sobre a formação da identidade do operador do direito na modernidade. Para tanto, utilizou-se, nesta investigação argumentativa, alguns conceitos desenvolvidos por Charles Taylor (1997) que analisam os recursos utilizados pelo *Self* na construção de sua identidade na modernidade.

A teoria analítica desenvolvida por Taylor (1997) estrutura uma correlação entre a intuição moral e o raciocínio moral, demonstrando que os processos de pensamentos morais, que articulam e orientam as ações humanas, partem de reconhecimentos implícitos e culturalmente construídos ao longo da vida cotidiana.

Segundo Taylor (1997, p. 20), nossas ações são orientadas por pensamentos morais intrinsecamente relacionados com discriminações qualitativas e intuitivas absorvidas ao longo da vida. Estas discriminações intuitivas funcionam como um sentido orientador do que é importante e valioso o que, por sua vez, orientam como devemos agir e sentir em diferentes ocasiões.

Neste sentido, podemos argumentar que os pensamentos morais presentes na identidade do operador do direito, quando da identificação de violação da dignidade da pessoa, não são meros acasos ou fruto de uma racionalidade moral prática e momentânea. Está presente no raciocínio moral do operador do direito símbolos, apresentados por intuições morais, que o orientam intuitivamente para como deve agir e se sentir em diferentes situações cotidianas que lhe são apresentadas. Isto porque, suas decisões partem de reconhecimentos implícitos, culturalmente construídos e absorvidos ao longo de sua vida cotidiana. Tanto é assim que Taylor (1997, p. 19) destaca:

Ora, essa perspectiva sociobiológica ou externa é completamente distinta da maneira como de fato discutimos, refletimos e deliberamos em nossa vida moral. Agora, somos todos universalistas em termos do respeito à vida e à integridade. Mas isso não significa simplesmente que temos essas reações por acaso ou que decidimos, à luz da atual situação da raça humana, que é útil ter essas reações.

Porém, na modernidade, acredita-se existir uma individualidade e uma liberdade moral do ser, que seria pouco influenciado pelos símbolos que lhe são apresentados ao longo de sua vida. Quanto a esta questão, Taylor (1997, p. 655) identifica uma falha nesta tradição científico-filosófica moderna, pautada na liberdade e na individualidade, e que conspira para produzir uma falsa sensação de que a identidade moderna possa negar a importância da experiência cotidiana com o outro na construção de sua identidade. Expressamente Taylor (1997, p. 656) explica:

Mas, por mais compreensível que seja, esse movimento é errôneo. Não tive espaço para desenvolver esse raciocínio aqui, mas a maior

parte da filosofia mais penetrante do século XX veio a refutar esse quadro do sujeito desprendido. O que é importante notar é que não se trata apenas de uma visão errada da atividade humana; não há necessidade alguma dela como base para a liberdade e a razão auto responsável.

É como se, potencialmente, o ser (*self*) pudesse encontrar suas coordenadas somente dentro de si mesmo, sem ser influenciado pelo outro ou pelas instituições que participam de sua formação e experiência cotidiana.

Contrapondo esta falsa sensação, destacada pela tradição científico-filosófica, Taylor (1997, p. 35) demonstra que a identidade moderna está, de fato, atrelada a interlocuções e envolve compreender nossa vida por meio de uma “narrativa”. Esta “narrativa” influencia a formação da identidade moderna, que por sua vez, é influenciada por vários atores, incluindo instituições e modos de vida, que participam da história de construção desta identidade.

Neste sentido, podemos articular a existência de um significativo paralelo entre a cultura jurídico simbólica dos Direitos Humanos, em especial do que é dignidade da pessoa, construída na “narrativa” do operador do direito, e a formação da identidade deste mesmo operador, influenciado por instituições como a universidade. Por sua vez, esta identidade, rica em fontes morais simbólicas, orientará intuitivamente as ações práticas na “afirmação na vida cotidiana” do operador do direito.

Desta forma, fica claro a importância e os reflexos da participação da instituição universitária na “narrativa” da formação da identidade do operador do direito, que, por sua vez, serão afirmadas na “vida cotidiana” deste operador. Neste contexto, a universidade, talvez, seja a primeira e mais forte instituição a apresentar uma cultura jurídica simbólica do que é a dignidade da pessoa humana e como devem ser aplicados os Direitos Humanos.

#### 4 O PAPEL DAS UNIVERSIDADES NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO OPERADOR DO DIREITO

Diante da confirmação empírica e argumentativa, que enveredam para uma articulação possível entre a cultura jurídica simbólica dos Direitos Humanos, apresentada nas universidades, e a identidade do operador do direito, que orienta intuitivamente o agir deste operador, cabe agora pontuar sobre qual deve ser o papel das universidades na construção da identidade do operador do direito.

Acreditamos que neste item seja importante identificarmos um fundamento de pouca expressividade “na afirmação da vida cotidiana” do operador do direito, que possa caracterizar uma lacuna do papel das universidades a influenciar a “narrativa” deste operador. Vale destacar que este artigo visa identificar *qual* o papel das universidades na construção de uma cultura jurídica simbólica dos Direitos Humanos, sendo um espaço curto para avançar em um possível e importante debate de *como* as universidades podem desenvolver este papel.

Posto isso, acreditamos que o fundamento de menor expressividade “na afirmação da vida cotidiana” esteja ligado a capacidade de identificação de vítimas e de contextos, muitas vezes sutis, de violação a dignidade humana. Por certo, algumas situações são facilmente identificadas, como genocídios de judeus no holocausto. Porém, certas situações, como, por exemplo, a violação da dignidade do trabalhador em situações de pressão empresarial, podem não ser tão facilmente identificadas.

Neste contexto é importante o reconhecimento da dignidade da pessoa humana para além de uma concepção estanque e isolada de dignidade, aproximando de uma ideia de construção permanente e multifacetada da dignidade em diferentes contextos. Neste sentido, reforça este pensamento Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 370) ao destacar:

Neste contexto, assume relevo a lição de Pérez Luño, que, na esteira de Werner Maihofer e, de certa forma, também retomando a noção kantiana, sustenta uma dimensão intersubjetiva da dignidade

partindo da situação básica do ser humano em sua relação com os demais (do ser com os outros), ao invés de fazê-lo em função do homem singular, limitado a sua esfera individual, sem que com isto — importa frisá-lo desde logo — se esteja a advogar a justificação de sacrifícios da dignidade pessoal em prol da comunidade, no sentido de uma funcionalização da dignidade. Seguindo — ao menos assim o parece — esta linha de entendimento, vale lembrar a lição de Franck Moderne, referindo que, para além de uma concepção ontológica da dignidade — como qualidade inerente ao ser humano (que, de resto, não se encontra imune a críticas) — importa considerar uma visão de caráter mais “instrumental”, traduzida pela noção de uma igual dignidade de todas as pessoas, fundada na participação ativa de todos na “magistratura moral” coletiva, não restrita, portanto, à ideia de autonomia individual, mas que — pelo contrário — parte do pressuposto da necessidade de promoção das condições de uma contribuição ativa para o reconhecimento e proteção do conjunto de direitos e liberdades indispensáveis ao nosso tempo.

Isto fica mais evidente pela pesquisa empírica publicada (SILVA et al, 2011), quando constatou que 76% dos julgadores dizem que apenas ocasionalmente atuam em feitos que envolvem situações de violação da dignidade da pessoa humana, apesar de maioria dos mesmos julgadores afirmarem que os Direitos Humanos são normas plenamente aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se, inclusive, que a dignidade da pessoa humana é norma constitucional, esculpida no inciso III do artigo 1º da Carta da República.

## CONCLUSÃO

Por certo, cotidianamente várias situações sutis de violação de Direitos Humanos surgem nos tribunais brasileiros, porém não são identificados como tal pelos julgadores. Este quadro paradoxal reflete uma baixa capacidade de identificação de vítimas e de contextos, muitas vezes sutis, de violação da dignidade da pessoa humana.

Talvez, aqui resida um dos principais problemas e um forte indicativo de qual deva ser o papel da universidade na construção e transmissão de uma cultura jurídica simbólica dos Direitos Humanos. Cultura essa, que influenciará a “narrativa”

da identidade do operador do direito, e que, por sua vez, intuitivamente o influenciará em suas ações da vida cotidiana, e, por conseguinte as próprias instituições jurídicas.

As inferências aos dados empíricos publicados indicam que a cultura jurídica simbólica dos operadores do direito está calcada em uma base bastante teórica, abstrata e com baixa capacidade de reconhecimento da figura da vítima, bem como dificuldade de perceber situações sutis de exclusão e violação da dignidade da pessoa.

Desta forma, podemos concluir que o papel das universidades deve ser repensado, para não se limitar a teorias abstratas e avançar para capacitação e desenvolvimento de habilidades que permitam fortalecer uma cultura jurídico simbólica dos contextos reais de violação. Passando identificar a dignidade da pessoa sob um prisma dinâmico e contextualizado, que se identifica com um fenômeno de construção.

Neste sentido, o papel das universidades é de apresentar uma cultura jurídica simbólica mais dinâmica e perto da realidade, de forma a melhor interagir e positivamente influenciar a formação e a compreensão, datada e situada, dos diferentes contextos que se inserem os diferentes modos de vida da existência humana, bem como reconhecer a dignidade como um fenômeno de construção.

**THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A PHENOMENON IN CONSTRUCTION: the role of universities in the construction of legal culture symbolic of the dignity of the human person and its reflexes in the institutions of law.**

## **ABSTRACT**

The present work aims to reflect the role of universities in building a symbolic legal culture around what is human dignity, which can influence the identity of Jurists and therefore the institutions. To do so, first identified some arguments which claim there

is a gap between the theory and the effective protection of human rights. Then we used empirical studies already published about the domain and use of human rights in the judiciary, establishing important inferences about such data. Finally, established a correlation between the symbolic legal culture, present in the identity of Jurists, and the role of universities in this construction. As main conclusion the article identified a correlation between the teaching of abstract theories and General isolated human rights in universities and the incipient practice of protection and redress the violations of rights.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cor do tempo quando foge: uma história do presente**. São Paulo: Cortez, 2014.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2013 (a).

SANTOS, B.S.; CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013 (b)

SARLET, Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, 2007

SILVA, A. G. et al. Direitos humanos globais e poder judiciário: uma investigação empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: CUNHA, J. R. (Org.). **Direitos humanos, poder judiciário e sociedade**. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2011. p. 87

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1997.